



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.581 - RS (2009/0132622-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : PEDRO THEODORO ELESBAO
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TIAGO BOECKEL MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.

1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de legitimidade *ad causam* não produz coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal, a qual não impede a discussão da matéria em processo diverso. Precedentes.

2.- A ação anteriormente proposta pelo autor, igual à ação da qual decorreu o Recurso Especial em análise, sem resolução do mérito, não cria impedimento à propositura de nova ação pelo autor, contra as mesmas partes, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que assegura o amplo acesso à Justiça.

3.- Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.581 - RS (2009/0132622-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : PEDRO THEODORO ELESBAO
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TIAGO BOECKEL MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Tratam os autos de Ação Declaratória c/c Cobrança proposta por PEDRO THEODORO ELESBÃO em relação à COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A.

2.- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao Apelo do autor (Rel. Des. TASSO CAUBI SOARES DELABARY), em Acórdão assim ementado (e-STJ fl. 221):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. COISA JULGADA MATERIAL. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A decisão extintiva do processo por ilegitimidade ad causam, se não recorrida, faz coisa julgada material. Para nova propositura da ação de que trata o art. 268 da lei processual civil, é indispensável a implementação do requisito faltante para o processamento da primeira ação intentada. Jurisprudência do STJ. A tese de ocorrência de coisa julgada formal, é tese jurídica que acobertou a propositura da ação. A boa-fé é presumida, a má-fé deve ser cabalmente comprovada. Não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO Á APELAÇÃO. UNÂNIME.

3.- Inconformado, o autor interpõe Recurso Especial, amparado nas alíneas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a e c do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 267, inciso V, 268 e 467 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

4.- Alega, em síntese, que a decisão que trata de legitimidade *ad causam* faz coisa julgada formal e que o tribunal *a quo* busca criar uma nova exceção a regra do artigo 268 do CPC, "dano a entender que o caso concreto dos autos, onde na primeira ação a decisão foi com fundamento no artigo 267, VI, na verdade não se trata de coisa julgada formal e sim coisa julgada material, o que impediria a segunda ação" (e-STJ fl. 239).

5.- A recorrida apresentou as contrarrazões de fls. 262/268 (e-STJ).

6.- O recurso foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.581 - RS (2009/0132622-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

7.- Inicialmente, com base em informações constantes nos autos, faz-se o seguinte relato:

Primeira ação:

Foi proposta anteriormente Ação Declaratória c/c Cobrança pelo ora recorrente PEDRO THEODORO ELESBÃO contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A (e-STJ fl. 147/155), ajuizada na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual foi proferida decisão que concluiu pela ilegitimidade da CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica e determinou a redistribuição da ação para as Varas Cíveis do Foro de Porto Alegre (e-STJ fl. 163/166). Contra essa decisão, a AES DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A interpôs Agravo Retido.

8.- O Juízo que recebeu a ação - Sétima Vara Cível - 1º Juizado-, ao proferir a sentença (e-STJ fl. 167/169), integrada pela decisão de Embargos de Declaração (e-STJ fl. 171), julgou que a empresa CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA possui legitimidade passiva para a ação e que a empresa AES SUL é parte ilegítima.

9.- A empresa CEEE interpôs Apelação, tendo a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de origem julgado que a decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública (e-STJ fl. 163/166) transitou em julgado para o autor, e que o Agravo Retido interposto pela AES - SUL era descabido por não ter legitimidade recursal para se insurgir contra a referida decisão, e que somente o autor caberia se insurgir contra o *decisum* que afastou da lide uma das demandadas (e-STJ fl. 172/177) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- O tribunal também fundamentou que a juíza *a quo* não poderia reconsiderar a decisão do Juiz da Fazenda Pública e, na sentença, proclamar a legitimidade passiva da apelante (CEEE) e julgar a demanda procedente em relação a ela, tendo em vista a preclusão dessa decisão.

11.- Constatou-se que o resultado do julgamento dessa ação foi o reconhecimento da ilegitimidade das duas empresas rés.

Segunda ação (presente demanda):

12.- Ressalte-se que, na inicial da ação anterior e na inicial da presente ação, o autor esclareceu que interpunha ação contra as duas empresas pelo fato de que, quando acionadas individualmente, levantam a preliminar de ilegitimidade passiva, tentando repassar a responsabilidade de figurar no pólo passivo destas ações, uma para a outra, pois a AES DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A é sucessora legal da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

13.- Na segunda ação, idêntica a primeira, da qual decorre o presente recurso, o Juiz julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar haver coisa julgada em relação à ilegitimidade passiva das rés.

14.- O acórdão ora recorrido, que julgou a Apelação do autor, foi fundamentou-se que "a presente ação de cobrança se encontra acobertada pelos efeitos da coisa julgada material" (e-STJ fl. 224), e "que a extinção do processo com fundamento na ilegitimidade passiva da parte só não obsta que se intente a mesma ação contra pessoa diversa" (e-STJ fl. 226).

Solução:

15.- No caso concreto, a discussão relacionada à legitimidade limita-se apenas a definir se a legitimidade passiva é da empresa sucessora (AES SUL) ou da sucedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CEEE), ou se se trata de responsabilidade solidária para responder pelo contrato de financiamento de obra de fornecimento de energia elétrica realizado entre o autor e a CEEE (e-STJ fl. 160), não tendo, no caso, como o autor indicar outra parte passiva.

16.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de legitimidade *ad causam* não é apta de formar coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal, a qual não impede a discussão da questão em outro processo. (AgRg no REsp 914.218/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 02/08/2007; AgRg no Ag 232.205/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 26.06.2000; REsp 281.711/MG, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 18.12.2000).

17.- No presente caso, deve-se concluir que a extinção da primeira ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, não cria impedimento à propositura de nova ação pelo autor, igual à primeira, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que assegura o amplo acesso à Justiça, pois, caso contrário, a rigor, o autor não poderia, em última análise, ver julgada a pretensão de mérito, ainda não enfrentada, quando sustenta, com fundamentos que ainda devem ser apreciados, a extensão da lesão.

18.- Citam-se precedentes em que foram observadas as peculiaridades do caso concreto e admitida a propositura de segunda ação, envolvendo as mesmas partes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO.

1. Agravo regimental no recurso especial no qual se alega que "havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, está-se, inequivocadamente, diante de existência de coisa julgada, instituto este que tem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88)" (fl. 362).

2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 160.850/SP, assentou que "a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro". No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 914.218/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 02/08/2007; AgRg no Ag 232.205/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 26.06.2000; REsp 281.711/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 18.12.2000.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1126709/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010);

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. NOVA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5º DA CF/88. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Extinto o processo em virtude de ser o autor carecedor do direito de ação, há coisa julgada formal, não impeditiva da propositura de nova demanda, com mesmo pedido e mesma causa de pedir, notadamente se os julgamentos anteriores se baseiam em entendimento diametralmente oposto àquele pacificado pelo STF (auto-aplicabilidade do art. 201, §5º da Constituição Federal)" (REsp 278.378/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 14/10/02).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 424153/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 365).

19.- A única solução possível para o caso, de modo a preservar o direito de ação da parte em buscar o julgamento do alegado direito quanto ao mérito, consiste na superação provisória da matéria atinente à ilegitimidade de parte, que, no caso, pressupõe o exame do núcleo da própria obrigação de pagar, isto é, a determinação da responsabilidade de quem deva fazê-lo no caso de procedência, definindo o Juízo, quem seja a parte legítima e, quanto a ela, recaindo o exame no tocante aos efeitos da coisa julgada formal do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, somente após a definição do mérito.

20.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, anulando-se o processo a partir da sentença de 1º grau, inclusive, com determinação de que o exame das matérias em regra preliminares (legitimidade e coisa julgada) se dê em momento posterior ao exame do mérito (entendido como núcleo da pretensão deduzida em juízo).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0132622-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.148.581 / RS

Números Origem: 10600003446 70024525685 70028262384

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO THEODORO ELESBAO
ADVOGADOS	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTES TELÖKEN E OUTRO(S) DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO	: RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: TIAGO BOECKEL MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.